



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1099221-90.2024.8.26.0100

(13/2025-E)

Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO – REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA – AVERBAÇÃO DE ATA DE REUNIÃO DE SÓCIOS – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS – FORMALIDADES DE CONVOCAÇÃO QUE PODEM SER DISPENSADAS QUANDO DEMONSTRADO O COMPARECIMENTO DE TODOS OS SÓCIOS – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1072, §2º, DO CÓDIGO CIVIL.

I. Caso em exame

1. Recurso interposto por sócios minoritários contra sentença que afastou os óbices registrários e determinou a averbação da ata de reunião.
2. Convocações paralelas de duas reuniões com pautas distintas para o mesmo dia e a mesma hora.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em determinar a validade da convocação e da ata de reunião, considerando a alegação de falhas formais e de divergência quanto à nomeação do presidente dos trabalhos.

III. Razões de decidir

4. As formalidades da convocação podem ser



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1099221-90.2024.8.26.0100

dispensadas quando demonstrada a participação de todos os sócios na reunião.

5. A validade das deliberações é questão que extrapola a competência administrativa e deve ser solucionada na via judicial.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso não provido.

7. *Tese de julgamento*: “1. A presença de todos os sócios na reunião permite dispensar as formalidades da convocação. 2. Cumpridos os requisitos legais, a averbação de ata de assembleia de pessoa jurídica pode ser autorizada, sendo que eventual questionamento sobre as deliberações deve se dar na via judicial”.

Legislação relevante:

Código Civil, artigos 1.072, §2º; art. 1.075, §1º e §2º; art. 1.074, §2º; Lei de Registros Públicos, art. 202.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1099221-90.2024.8.26.0100

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por **Carmen Elisa Nicolau Rodriguez, Rodrigo Nicolau Rodriguez e Diego Nicolau Rodriguez**, sócios da empresa Walor Ltda, contra a r. sentença da MM. Juíza Corregedora Permanente do 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Capital, que julgou improcedente o pedido de providências proposto pelo delegatário e afastou o óbice registrário, determinando a averbação da ata de reunião de sócios da pessoa jurídica realizada no dia 14 de novembro de 2023 (prenotação n.432.571, fl.05).

O título foi inicialmente apresentado por representante legal da empresa e sucessivamente devolvido por suposta falha formal nos procedimentos de convocação, conforme notas de devolução emitidas em 23/02/2024, 08/03/2024 e 05/04/2024 (prenotação n.430.818, fls.35, 37 e 44/45).

No entendimento do Oficial, a falha persistiu mesmo após pedido de reconsideração e poderia ter sido superada pelo comparecimento dos sócios minoritários na reunião, o que não foi devidamente demonstrado (fls.39/42).

No dia 29 de abril de 2024, o título foi reapresentado com requerimento pela suscitação de "dúvida", oportunidade em que os óbices anteriormente identificados foram reafirmados (prenotação n.432.571, fls.05 e 06/14).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1099221-90.2024.8.26.0100

A parte apresentante ofereceu impugnação, defendendo a possibilidade de registro da ata (fls.105/114), enquanto os sócios Carmen, Rodrigo e Diego se manifestaram pela recusa do ato, de modo a viabilizar o registro de outra ata por eles apresentada (prenotação n.431.385, de 14/03/2024, fls.156/166 e 234).

Ao final, a MM. Juíza Corregedora Permanente concluiu que, embora não se tenha comprovado a plena regularidade da convocação, tal formalidade pode ser dispensada pelo comparecimento de todos os sócios à reunião, conforme previsto no contrato social, presença esta que é atestada pela ata notarial que instrui o requerimento, a qual faz menção à participação direta dos sócios minoritários e é documento dotado de fé pública.

Julgou, assim, improcedente o pedido de providências para afastar o óbice registrário, destacando que eventuais irregularidades na sociedade ou conflitos de interesses entre seus sócios devem ser debatidas na via judicial, com respeito ao contraditório (fls.239/245).

A Corregedora Permanente negou, na sequência, provimento a embargos de declaração (fls.251/255 e 256).

Diante da sucumbência, os sócios Carmen, Rodrigo e Diego apresentaram recurso de apelação, por meio do qual alegam que a reunião foi convocada por eles, titulares de um quarto do capital social; que os sócios administradores tentaram impedir a deliberação sobre auditoria da administração; que os sócios Walter, William e Wilson estavam proibidos de votar; que não houve consenso quanto à composição da mesa condutora dos trabalhos; que a ordem do dia não deveria ter seguido a convocação eletrônica, mas aquela publicada em editais e enviada por carta com aviso



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1099221-90.2024.8.26.0100

de recebimento; que, ao final, os sócios administradores se recusaram a assinar a ata que refletia o conteúdo real da reunião e apresentaram outra; que a ata apresentada é documento ilegítimo, produzido de forma ilícita e de teor enganoso, com a finalidade de ocultar os malfeitos da administração.

No mérito, sustentam a impossibilidade de registro de ata que reflete convocação inválida e mente sobre a convocação real e sobre as deliberações; que é necessária assinatura dos membros da mesa e do presidente da reunião, o que permite controle do conteúdo do documento; que não foram apresentados documentos que comprovam convocação válida; que a validade de uma ou da outra convocação é determinante para o caso dos autos, vista que cada convocação apresentou ordem do dia distinta; que a sentença não apreciou o contexto da convocação; que a convocação eletrônica é inválida pois não chegou ao conhecimento dos recorrentes; que é vedado aos sócios administradores votar em matéria relacionada à aprovação de suas contas, de modo que a validade das deliberações e da ata dependia da votação e da assinatura dos sócios recorrentes; que os sócios administradores também não poderiam votar para a constituição da mesa, sendo inválidos os seus votos para designar seu procurador como presidente dos trabalhos; que a ata por eles apresentada reflete o melhor interesse da sociedade ao dar plena publicidade dos malfeitos praticados pelos sócios administradores (fls.262/277).

Contrarrazões vieram às fls.281/300, nas quais o apresentante aduziu, preliminarmente, ilegitimidade e falta de interesse jurídico dos recorrentes. No mérito, alega que os recorrentes distorcem a realidade dos fatos; que a reunião foi devidamente convocada por *e-mail* enviado a todos os sócios, especificando dia, hora, local e a pauta; que a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1099221-90.2024.8.26.0100

convocação observou as disposições do contrato social; que os recorrentes manifestaram ciência da convocação ao enviar *e-mail* de resposta com documentos para participação na reunião; que todos os sócios participaram da reunião como comprovam a própria ata da reunião, a ata notarial lavrada e a gravação realizada pela plataforma Microsoft Teams; que a reunião foi válida; que os sócios minoritários se recusaram a assinar a ata, que foi devidamente assinada pelo presidente e pela secretária da mesa, bem como pelos sócios majoritários; que somente os sócios Rodrigo e Carmen votaram pela rejeição das contas da administração e do balanço patrimonial, enquanto os sócios majoritários se declararam impedidos de votar; que, em relação à deliberação sobre a distribuição do resultado da sociedade, os sócios recorrentes se abstiveram de votar; que os recorrentes buscam verdadeiro pedido contraposto, o que não existe no âmbito do processo de dúvida.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls.316/318).

É o relatório.

De início, cumpre consignar que o feito foi corretamente processado e julgado como pedido de providências, pois o que se busca é ato de averbação e não de registro em sentido estrito, de modo que a apelação interposta deve ser recebida como recurso administrativo, com análise por esta Corregedoria Geral da Justiça na forma do artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo.

Vale notar, ainda, que, na forma dos itens 20.2, Cap. XVIII, e 39.7, Cap. XX, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, aplicam-se ao procedimento comum de pedido de providências



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1099221-90.2024.8.26.0100

administrativas as mesmas disposições previstas para a dúvida registral.

O artigo 202 da Lei de Registros Públicos, por sua vez, ao tratar do procedimento da dúvida registral, expressamente prevê a possibilidade de interposição de recurso por terceiro prejudicado:

"Art. 202 - Da sentença, poderão interpor apelação, com os efeitos devolutivo e suspensivo, o interessado, o Ministério Público e o terceiro prejudicado".

Assim, não há que se falar em ilegitimidade ou falta de interesse dos recorrentes, que pleitearam pela averbação de outra ata relativa à mesma reunião, título que é objeto da prenotação n.431.385 (fls.222/228 e 234) e cuja qualificação depende da conclusão do presente procedimento devido à prioridade do protocolo (item 14.1, Cap. XVIII, das NSCGJ).

No mérito, o recurso não deve ser provido.

Vejamos os motivos.

Trata-se de requerimento para averbação de ata de reunião dos sócios da pessoa jurídica Walor Ltda, realizada no dia 14 de novembro de 2023, às 10 horas, por meio de videoconferência (fls.59/66).

O capital social está dividido entre seis sócios: Walter Nicolau Júnior, William Nicolau e Wilson Nicolau, que detêm 25% do capital cada um, além de Carmen Elisa Nicolau Rodriguez, Rodrigo Nicolau Rodriguez e Diego Nicolau Rodriguez, que detêm 8,33% do capital cada (fl.21).

A administração da sociedade é exercida pelos sócios



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1099221-90.2024.8.26.0100

majoritários, Walter, William e Wilson, e pelo sócio Diego, conforme disciplina a cláusula 7ª do contrato social (fl.22).

As manifestações das partes deixam claro que existe litígio entre os sócios quanto à gestão da empresa.

Assim, **no dia 05 de outubro de 2023**, os sócios minoritários (Carmen, Rodrigo e Diego) enviaram telegramas notificando os sócios administradores, Walter, William e Wilson, para requerer a convocação de reunião, nos seguintes termos (fls.176/191):

"Na qualidade de sócios titulares de 1/4 (um quarto) do capital social da empresa WALOR LTDA., (...) vimos, por meio da presente, REQUERER A CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO DE SÓCIOS para deliberar sobre as seguintes matérias: (i) aprovação ou rejeição das contas da administração e os balanços patrimoniais e de resultado econômico da sociedade apresentadas por V. Sas, relativas aos exercícios de 2017 a 2022; (ii) contratação de empresa de consultoria e auditoria independente para análise dos atos de gestão refletidos nas contas; e (iii) eventuais providências necessárias decorrentes das deliberações dos itens anteriores da ordem do dia. Pedimos seja a reunião convocada para o dia 23/10/2023, às 10:30, a ser realizada de maneira virtual.

Desde já informamos que, para fins do item "(ii)" da ordem do dia, apresentaremos para votação orçamento da empresa Alvarez e Marsal, o qual será enviado ao cuidado de V. Sas. por correspondência eletrônica anteriormente à



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1099221-90.2024.8.26.0100

realização da reunião. Caso entendam pertinente, V. Sas. também poderão apresentar eventuais orçamentos de outros consultores ou auditores para apreciação dos sócios ora notificantes.

Ressaltamos que, embora V. Sas. possam participar do processo de deliberação, apresentando as razões que entendam pertinentes a respeito dos pontos tratados, não poderão votar as matérias em questão, em respeito ao artigo 1.074, §2º, do Código Civil, visto serem os administradores responsáveis pelas contas.

Por fim, com base no artigo 1.073, I, do Código Civil, frisamos que eventual demora na convocação da reunião que seja superior a 8 (oito) dias, ou mesmo convocação contemplando apenas parte das matérias acima indicadas, permitirá que a convocação seja realizada pelos sócios ora notificantes".

Em resposta, **no dia 11 de outubro de 2023**, os sócios administradores enviaram mensagem para os endereços eletrônicos dos sócios que constam no contrato social, com edital de convocação nos seguintes termos (fls.20 e 47):

"WALOR LTDA., sociedade limitada (...) neste ato representada pelos administradores Srs. Walter Nicolau Júnior, William Nicolau e Wilson Nicolau, nos termos do artigo 1.080-A, parágrafo único, da Lei nº10.406/02, das normas aplicáveis do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI e da cláusula 8ª,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1099221-90.2024.8.26.0100

*Parágrafo 2º, do contrato social da Sociedade, convoca seus sócios para **REUNIÃO DE SÓCIOS QUE SERÁ REALIZADA DIGITALMENTE** no dia 14 de novembro de 2023, às 10:00h, por meio de videoconferência pelo aplicativo Microsoft Teams, cuja ordem do dia será: (a) deliberar sobre as contas da administração e os balanços patrimoniais e de resultado econômico da Sociedade relativos aos exercícios sociais encerrados em 31 de dezembro de 2017, 31 de dezembro de 2018, 31 de dezembro de 2019, 31 de dezembro de 2020, 31 de dezembro de 2021 e 31 de dezembro de 2022; e (b) deliberar sobre a distribuição do resultado da Sociedade nos exercícios de 2017 a 2022. Os balanços patrimoniais e de resultado econômico da Sociedade encontram-se à disposição dos sócios na sede da Sociedade.*

Para que os sócios ou seus representantes sejam admitidos à reunião, estes deverão submeter à Sociedade, por meio de protocolo físico ou eletrônico, até 30 (trinta) minutos antes do início dos trabalhos, cópia do documento de identidade com foto e, conforme o caso, procuração com poderes específicos, observados, ainda, os requisitos do artigo 1.074, §1º da Lei nº10.406/02.

O acesso à reunião digital se dará por meio de link que será oportunamente enviado por e-mail pelo escritório Brajal Veiga Advogados aos sócios. Ao acessarem o link, os sócios serão direcionados para a plataforma do Microsoft Teams e admitidos à reunião. Para acessar a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1099221-90.2024.8.26.0100

plataforma do Microsoft Teams, o sócio deverá contar com um dispositivo eletrônico com câmera, tal como um computador ou smartphone, e acesso a uma rede de internet estável.

Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas mediante envio de e-mail endereçado a contencioso@brajalveiga.com.br”.

Tendo em vista que a convocação não seguiu a ordem do dia que haviam requerido, os sócios minoritários enviaram, **no dia 24 de outubro de 2023**, telegramas aos sócios majoritários e à pessoa jurídica, convocando uma reunião para o mesmo dia e o mesmo horário, mas com pauta distinta, nos seguintes termos (fls.192/203):

"WALOR LTDA., (...), neste ato representada pelos Sócios Carmen Ellisa Nicolau Rodriguez, Rodrigo Nicolau Rodriguez e Diego Nicolau Rodriguez, nos termos do artigo 1.073, inciso I, da Lei 10.406/2002, convoca seus sócios para reunião de sócios que será realizada digitalmente no dia 14 de novembro de 2023, às 10:00h, por meio de videoconferência pelo aplicativo Microsoft Teams, cuja ordem do dia será: (i) deliberar sobre as contas da administração e os balanços patrimoniais e de resultado econômico da Sociedade relativos aos exercícios sociais encerrados em 31 de dezembro de 2017, 31 de dezembro de 2018, 31 de dezembro de 2019, 31 de dezembro de 2020, 31 de dezembro de 2021 e 31 de dezembro de 2022; (ii) deliberar sobre a contratação de empresa de consultoria e auditoria independente para análise dos atos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1099221-90.2024.8.26.0100

de gestão refletidos nas contas; e (iii) deliberar sobre eventuais providências necessárias decorrentes das deliberações dos itens anteriores da ordem do dia.

O acesso à reunião digital se dará por meio de link que será oportunamente enviado por e-mail pelos administradores da Sociedade, ou, caso assim não o façam, por meio de link a ser enviado pelos Sócios responsáveis pela presente convocação. Ao acessarem o link, os sócios serão direcionados para a plataforma do Microsoft Teams e admitidos à reunião. Para acessar a plataforma do Microsoft Teams, o sócio deverá contar com um dispositivo eletrônico com câmera, tal como um computador ou smartphone, e acesso a uma rede de internet estável.

Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas mediante envio de e-mail endereçado a jfbsgarbi@gmail.com".

Também providenciaram a publicação de editais com o mesmo conteúdo entre os dias 28 de outubro e 1º de novembro de 2023 (fls.168/175).

No dia 10 de novembro, o escritório Brajal Veiga enviou mensagem eletrônica a todos os sócios com o *link* para acesso à reunião (fl.49):

"Encaminhamos, a seguir, o link para a reunião de sócios de Walor Ltda. que será realizada no dia 14 de novembro de 2023 às 10:00hs, cuja ordem do dia será:

(a) deliberar sobre as contas da administração e os



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1099221-90.2024.8.26.0100

balanços patrimoniais e de resultado econômico da Sociedade relativos aos exercícios sociais encerrados em 31 de dezembro de 2017, 31 de dezembro de 2018, 31 de dezembro de 2019, 31 de dezembro de 2020, 31 de dezembro de 2021 e 31 de dezembro de 2022; e (b) deliberar sobre a distribuição do resultado da Sociedade nos exercícios de 2017 a 2022".

No dia 13 de novembro, véspera da reunião, os sócios minoritários enviaram mensagem eletrônica com os documentos necessários à participação na reunião e solicitaram o envio de *link* para participação de seu procurador na reunião (fls.51/57).

Não há controvérsia quanto ao fato de que todos os sócios participaram da reunião e é inegável que conheciam, com antecedência, a sua data e o seu horário, além da divergência quanto à ordem do dia.

Como se vê, a reunião somente foi convocada pelos sócios majoritários após provocação dos sócios minoritários, que indicaram interesse em pauta específica. Entretanto, o requerimento não foi plenamente atendido, sendo convocada reunião com previsão de outros itens na ordem do dia.

Os sócios minoritários, por sua vez, cientes dessa divergência, resolveram providenciar sua própria convocação, insistindo na pauta que haviam requerido. Apenas ajustaram a data de realização, que inicialmente foi sugerida para o dia 23 de outubro e depois corrigida para o mesmo dia e a mesma hora da reunião convocada pelos sócios majoritários por via eletrônica.

Tal ajuste revela ciência inequívoca acerca da convocação



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1099221-90.2024.8.26.0100

eletrônica. Note-se que a ordem do dia também constou na mensagem pela qual foi transmitido o *link* de acesso para reunião. Não há, portanto, como se alegar ignorância.

Ademais, somente os elementos formais dos títulos levados a registro são analisados na via administrativa, que é restrita e não comporta contraditório amplo, próprio da via judicial.

Não cabe, assim, ao Oficial de Registro nem às Corregedorias avaliar qual convocação deve prevalecer ou qual a extensão do direito de voto de cada sócio para deliberar desde a formação da mesa condutora dos trabalhos até os assuntos previstos na pauta e suas consequências.

Somente por meio da atividade jurisdicional é que uma solução pode ser imposta ao litígio.

O que se verifica na via administrativa é apenas a conformidade do título e dos documentos apresentados aos requisitos legais e normativos (não a veracidade do conteúdo, que somente pode ser debatida em procedimento que admita ampla instrução).

No caso concreto, após uma primeira análise, o título foi devolvido, exigindo-se a juntada dos editais de convocação expedidos com as formalidades previstas na cláusula 8ª do contrato social (fl.35).

Com a reapresentação, o Oficial anotou que os editais de convocação deveriam conter todas as formalidades obrigatórias indicadas na cláusula 8ª do contrato social (fl.37).

O apresentante, então, formulou pedido de reconsideração, esclarecendo que, conforme os documentos juntados, a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1099221-90.2024.8.26.0100

reunião foi convocada pelos sócios administradores por *e-mail* e os sócios minoritários responderam enviando documentos para dela participar, a evidenciar o recebimento inequívoco da convocação; que todos os sócios compareceram à reunião, o que torna dispensáveis as formalidades, nos termos do parágrafo 4º da cláusula 8ª do contrato social (fls.39/42).

De fato, o parágrafo 2º, da cláusula 8ª, do contrato social, estipula que as reuniões de sócios serão convocadas *"por qualquer meio escrito, com comprovante de entrega/recebimento"*, e segue relacionando endereço residencial e *e-mail* de cada sócio (fl. 23), do que se pode concluir pela validade da convocação pela via eletrônica.

Ademais, seu parágrafo 4º, reproduzindo o que dispõe o artigo 1.072, §2º, do Código Civil, prevê (fl.24):

"Parágrafo 4º. Ficam dispensadas as formalidades de convocação sempre que todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia da reunião".

O Oficial, contudo, concluiu novamente pela qualificação negativa do título, sob os seguintes argumentos (fls.44/45):

"Em que pesem as alegações contidas no pedido de reconsideração em anexo, informamos que as exigências apontadas junto às notas de devolução expedidas em 23/02 e 08/03 permanecem, conforme relato a seguir:

1. Não há elementos suficientes juntados à documentação em anexo para comprovar o comparecimento dos sócios minoritários à reunião, o que, em tese, dispensaria a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1099221-90.2024.8.26.0100

convocação prévia, considerando o comparecimento da totalidade do quadro societário.

2. Além disso, os atos relativos à administração ordinária, incluindo as convocações para as reuniões, conforme determinado pela cláusula 7ª do contrato social, devem ser realizados por no mínimo dois dos sócios: Walter Nicolau Júnior, William Nicolau, Wilson Nicolau e Diego Nicolau Rodriguez.

3. Por fim, a alegação sobre a ciência dos sócios minoritários também não prospera, uma que os e-mails indicados diferem daqueles expressamente determinados na cláusula 8ª do contrato social. Além disso, os e-mails provavelmente enviados por Rodrigo Nicolau Rodriguez e Diego Rodrigues foram encaminhados pelo mesmo remetente".

Com o novo protocolo, de n.432.571, tais exigências foram mantidas (fl.05).

Ao propor o pedido de providências o Oficial justificou seu entendimento nos seguintes termos (fls.02/03):

"(...) Aliás, nesse aspecto, a ata notarial menciona que a presença do advogado dos sócios minoritários teria ocorrido virtualmente, ou seja, por meio de videoconferência, não havendo certificação de que o escrevente tenha tido contato direto com esse advogado ou confirmado sua identidade ou exigido a apresentação de procuração e constatado sua autenticidade por qualquer



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1099221-90.2024.8.26.0100

meio.

Extrai-se daí que a ata notarial não resolve, com a necessária segurança formal a questão da presença dos sócios minoritários na reunião, já que não ocorreu certificação, com fé pública, da identidade do advogado ou da autenticidade da procuração outorgando-lhe poderes para representar os sócios minoritários naquela reunião.

(...)

Causa uma certa estranheza o fato da ata notarial mencionar, inicialmente, que os sócios minoritários estavam todos representados pelo mesmo procurador, mas depois narrar condutas individuais de cada um dos sócios minoritários, sem esclarecer se eles participaram diretamente da reunião".

É certo que o conflito existente entre os sócios gerou certo tumulto, com divergência até mesmo para a designação do presidente da mesa.

Porém, como bem observado pela MM. Juíza Corregedora Permanente, a ata notarial apresentada faz clara menção à participação direta dos sócios minoritários, Diego, Rodrigo e Carmen, que estavam assistidos por seu advogado.

Nesse sentido é o trecho transcrito na sentença (fls.71 e 244/245):

"(...) O sócio Diego apresentou à administração determinados questionamentos acerca da sociedade, os



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1099221-90.2024.8.26.0100

quais foram individualmente esclarecidos aos Sócios Minoritários pelos administradores e assessores da sociedade. Aberta a votação, os sócios Rodrigo e Carmen votaram pela rejeição da ordem do dia do item (...), conforme argumentos apresentados oralmente e em seu voto por escrito. Os sócios Minoritários argumentaram que o sócio Diego não estaria impedido de votar esta matéria e Diego manifestou voto no mesmo sentido do dos sócios Rodrigo e Carmen, rejeitando a prestação de contas".

Neste contexto fático, as formalidades da convocação podem ser dispensadas nos termos do artigo 1.072, §2º, do Código Civil e do parágrafo 4º da cláusula 8ª do contrato social. Ora, seu objetivo principal foi efetivamente alcançado com a participação de todos os sócios na reunião, o foi confirmado por documento dotado de fé pública.

Afastados os óbices opostos pelo Oficial, resta analisar a alegação dos recorrentes acerca da inexistência da assinatura do presidente da mesa e dos sócios em relação aos quais a validade da deliberação depende (item 2.1.2 do recurso, fls.271/275).

Como já esclarecido anteriormente, a validade das deliberações ocorridas nas reuniões de sócios não pode ser analisada na via administrativa e não é objeto da qualificação realizada pelo Oficial, que apenas verifica o atendimento dos requisitos formais do registro.

Note-se que a exigência de assinatura da ata pelos sócios, ou a sua ausência, influi apenas na validade das deliberações, conforme previsto no artigo 1.075, §1º, do Código Civil, mas não é exigência para o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1099221-90.2024.8.26.0100

respectivo registro, o qual, de acordo com o §2º do mesmo dispositivo¹, depende apenas de autenticação pelos administradores ou pela mesa condutora dos trabalhos.

No mesmo sentido é o item 34, Capítulo XVIII, das NSCGJ, transcrito na sentença (fls.242/243).

Quanto à definição da presidência da reunião, a questão não é pacífica, mas o resultado informado na ata apresentada a registro foi pela designação de Eduardo Giuliani Marcondes Rocha, com apoio de Deborah Lobo Mussalem, que assinaram digitalmente a ata apresentada para averbação (fls.59/66). É o que consta no documento (fl.61):

"IV – Mesa: por deliberação de sócios representantes de 75% (setenta e cinco por cento) do capital social, quais sejam, os Sócios Majoritários, nos termos do art.1.075 da Lei nº10.406/2002, presidirá a reunião o Sr. Eduardo Giuliani Marcondes Rocha, que convidou a mim, Deborah Lobo Mussalem, para secretaria-lo.

Os Sócios Minoritários registram o entendimento de que os Sócios Majoritários estariam impedidos de votar acerca da composição da mesa em razão das matérias objeto da reunião.

¹ Art. 1.075. A assembleia será presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os presentes.

§1º. Dos trabalhos e deliberações será lavrada, no livro de atas da assembleia, ata assinada pelos membros da mesa e por sócios participantes da reunião, quantos bastem à validade das deliberações, mas sem prejuízo dos que queiram assiná-la.

§2º. Cópia da ata autenticada pelos administradores, ou pela mesa, será, nos vinte dias subsequentes à reunião, apresentada ao Registro Público de Empresas Mercantis para arquivamento e averbação.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1099221-90.2024.8.26.0100

Os Sócios Majoritários registram a tentativa dos Sócios Minoritários de constituir uma mesa e uma reunião de sócios "paralelas", sem qualquer legitimidade ou amparo legal, as quais são nulas e não produzem qualquer efeito com relação a esta reunião, à Sociedade e aos sócios".

No mesmo sentido foi a ata notarial lavrada pelo escrevente do 23º Tabelião de Notas da Capital (fls.69/70):

"III) – DA COMPOSIÇÃO DA MESA DAS REUNIÕES DE SÓCIO DA WALOR, 3WR E N.B.M: Nomeados pelos Sócios Majoritários titulares de 75% do capital social das sociedades (e, no caso da N.B.M, pelos Sócios Majoritários e pela Walor, em conjunto titulares de 95% do capital social), como presidente da mesa das reuniões de sócios da WALOR, 3WR e N.B.M., o senhor Eduardo Giuliani Marcondes Rocha, e, como secretária, a senhora Deborah Lobo Mussalem, nomeação que posteriormente foi contestada pelo senhor João Fernando Baldassarri Sgarbi, o qual se auto declarou presidente da mesa, e, durante todo o período que esteve presente em reunião, alegou constituir uma mesa 'paralela', interrompendo, em diversas oportunidades, o presidente da mesa (Eduardo) com uma ordem do dia "paralela" (...)"

Portanto, em relação à assinatura dos integrantes da mesa, o requisito normativo também foi atendido, com preenchimento de todas as exigências formais para que a averbação da ata apresentada seja admitida.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1099221-90.2024.8.26.0100

Em havendo interesse na retificação de eventuais irregularidades que extrapolam a competência administrativa, as partes deverão se socorrer da via judicial.

Diante do exposto, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de que a apelação seja recebida como recurso administrativo e de que a ele seja **negado provimento**.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 22 de janeiro de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Ariane Rossini Costa, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1099221-90.2024.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como recurso administrativo e **nego provimento** a ele.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica